

Quarta-feira, 8 de Abril de 2015

II Série
Número 18



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL:

Conselho de Administração:

Regulamento n.º 01/AAC/2015:

Estabelece o regime geral dos actos normativos e das publicações aeronáuticas emanados da autoridade aeronáutica, bem como a organização sistemática que devem regular a elaboração dos mesmos. 427

Regulamento de Aviação Civil – CV-CAR 12:

Define as normas de segurança da aviação civil. 432

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Artigo 3º

Princípios de elaboração dos actos normativos

- Os actos normativos da autoridade aeronáutica obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.
- A elaboração dos actos normativos realiza-se principalmente com base na legislação aeronáutica e nas normas e práticas recomendadas (SARP's) dos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, conforme actualizadas.
- O requisito essencial para a elaboração de um novo acto normativo, é de que resulte necessário para o Estado de Cabo Verde, de forma uniforme e no interesse da segurança e regularidade da actividade aeronáutica.
- As disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem, devendo ser evitadas, as formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias.
- Previamente à aprovação ou alteração de qualquer acto normativo deve ser garantida a participação dos interessados no procedimento regulamentar.
- Toda a regulamentação de interesse público deve ser disponibilizada na página electrónica da autoridade aeronáutica.

Artigo 4º

Publicações aeronáuticas

- A autoridade aeronáutica pode emitir publicações, que revistam um carácter explicativo, destinadas a promover o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas leis que tratam matérias relativas à actividade da aviação civil, a fim de proporcionar o conhecimento ou a implementação de métodos aceitáveis ou aconselháveis de certas exigências normativas ou de disseminar alertas de segurança.
- As publicações emitidas pela autoridade aeronáutica são as seguintes:

- Alerta de Segurança, publicação que serve para notificar a indústria sobre informação não obrigatória, relativa à segurança ou sobre perigos potenciais ou problemas que podem ter um impacto na aviação civil;
- Circular, publicação de carácter informativo, não obrigatória nem urgente, utilizada para comunicar às partes interessadas informação sobre uma dada matéria relacionada ou não com os actos normativos, podendo fornecer um exemplo de meios aceitáveis, mas não o único meio de demonstrar o cumprimento com as normas.

CAPÍTULO II

Elaboração dos actos normativos

Artigo 5º

Competência normativa da autoridade aeronáutica

Incumbe à autoridade aeronáutica emitir, emendar, revogar e publicar actos normativos de execução indispensáveis ao exercício das suas competências, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da OACI, com a legislação nacional e com as práticas e costumes do sector regulado.

Artigo 6º

Propostas dos actos normativos

- O processo normativo inicia-se com a apresentação de uma proposta de desenvolvimento ou revisão de um acto normativo.
- Qualquer unidade orgânica da autoridade aeronáutica, a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil, a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação, a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento, a Comissão Nacional de Segurança Operacional e demais entidades públicas ou privadas, os entes regulados e a sociedade em geral, podem propor o desenvolvimento de actos normativos.

Conselho de Administração

Regulamento n.º 01/AAC/2015

O Código Aeronáutico e os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) atribuem à esta entidade reguladora competências para emitir, emendar e publicar os regulamentos de acordo com as normas emanadas da legislação internacional e nacional.

Neste contexto, o exercício do poder regulamentar habilita a AAC a editar de forma rápida normas de cunho técnico, despididos de valoração política, resultando de uma ponderação entre os custos e benefícios envolvidos.

Deste modo, impondo-se adequar o exercício do poder normativo à actividade da regulação, a AAC, avaliando o regime vigente, que estabelece as regras para a elaboração dos regulamentos, publicações e documentos aeronáuticos, aprovado pelo Regulamento n.º 1/2009, de 26 de Agosto, reconheceu que este está desajustado às actividades administrativas de regulação técnica e económica do sector da aviação civil.

Assim sendo, no âmbito da sua competência, a AAC propõe revogar o Regulamento n.º 1/2009, por forma a revestir-se de mecanismos e instrumentos jurídicos capazes de promover o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas leis que tratam matérias relativas à actividade da aviação civil.

O presente regulamento estabelece os actos normativos e as publicações aeronáuticas essenciais ao exercício das atribuições da AAC, definindo cada um destes instrumentos jurídicos e preceituando sobre a organização sistemática que devem regular a elaboração dos mesmos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

- O presente regulamento estabelece o regime geral dos actos normativos emanados da autoridade aeronáutica, bem como a organização sistemática que devem regular a elaboração dos mesmos.
- Este regulamento define ainda as publicações aeronáuticas emitidas pela autoridade aeronáutica, e a sistemática para a sua elaboração.

Artigo 2º

Conceito e forma dos actos normativos

- Os actos normativos compõem os instrumentos jurídicos que permitam a autoridade aeronáutica emitir orientações, procedimentos, requisitos legais, entre outros, com carácter regulamentar.
- Os actos normativos revestem a forma de:
 - CV-CAR, quando visam assegurar a execução das normas e práticas recomendadas incluídas nos anexos técnicos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e noutros documentos da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), sem prejuízo do disposto em actos legislativos;
 - Directiva, quando visam desenvolver os CV-CAR ou outros regulamentos, que definem imperativamente especificações, requisitos ou procedimentos, prescritos pela autoridade aeronáutica;
 - Instruções, quando visam regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços;
 - Regulamento, quando emitidos pela autoridade aeronáutica no desempenho da sua função e sobre matéria da sua competência, desde que não assumam a forma de CV-CAR, Directiva ou Instrução.



1 997000 005243

3. A unidade orgânica responsável pela regulamentação da autoridade aeronáutica é o responsável pelo processo de elaboração dos actos normativos, em articulação com as áreas técnicas, de acordo com os procedimentos internos previamente estabelecidos.

Artigo 7º

Divulgação das propostas dos actos normativos

1. A autoridade aeronáutica deve, em regra, submeter as propostas dos actos normativos a consulta pública, para recolha de sugestões por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, mediante formulário próprio em anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as propostas dos actos normativos devem ser enviadas directamente a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil, a Comissão Consultiva da Indústria para a Segurança da Aviação, a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento, a Comissão Nacional de Segurança Operacional, as entidades reguladas, a associação de consumidores e as demais entidades interessadas a fim de emitirem os seus comentários e apresentar sugestões.

Artigo 8º

Aprovação dos actos normativos

As versões finais das propostas de actos normativos são aprovadas pelo Conselho de Administração da autoridade aeronáutica para efeitos de publicação e entrada em vigor.

Artigo 9º

Publicação e entrada em vigor

1. Todos os actos normativos, com excepção das instruções, são publicados na II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou 5 (cinco) dias após a sua publicação.

2. A falta de publicação dos actos normativos implica a sua ineficácia jurídica.

CAPÍTULO III

Organização sistemática

Secção I

Regulamentos

Artigo 10º

Ordenação e sequência de artigos

1. Devem ser inseridos na parte inicial dos regulamentos, o seu objecto, as normas que definem conceitos necessários à sua compreensão, os seus princípios gerais e o âmbito.

2. As normas substantivas devem preceder as normas adjectivas.

3. As disposições devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes unidades, às quais é atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo:

- a) Capítulos;
- b) Secções;
- c) Subsecções.

4. Podem ser dispensadas algumas ou a totalidade das unidades referidas no número anterior nos regulamentos de menor dimensão.

Artigo 11º

Formulação e redacção de artigos

1. Os regulamentos têm, normalmente, forma articulada, sendo a unidade base do texto normativo o artigo, ao qual é atribuído uma epígrafe.

2. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e alíneas.

3. Cada número e alíneas não deve conter mais do que um período.

4. A identificação dos artigos e números faz-se através de algarismos.

5. Para evitar renumerações de um diploma alterado, designadamente, em caso de aditamento de novos artigos, a identificação dos artigos aditados pode efectuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto português.

6. Caso o diploma contenha um único artigo, a designação do mesmo deve efectuar-se através da menção «Artigo único», por extenso.

Artigo 12º

Proémios e alíneas

1. A inclusão de alíneas num texto está sempre dependente da elaboração de um prómio que as identifica.

2. A identificação das alíneas faz-se através de letras minúsculas do alfabeto português.

3. Se for necessário incluir alíneas em número superior ao número de letras do alfabeto português, deve dobrar-se a letra e recomeçar o alfabeto.

4. As alíneas podem ser subdivididas em subalíneas, identificadas através de numeração romana, em minúsculas.

Artigo 13º

Anexos

Quando existam textos dificilmente redigidos sob a forma de articulado, tais como mapas, tabelas, gráficos, quadros modelos, sinais ou outros elementos acessórios ou explicativos, os mesmos devem ser incluídos como anexos, após respectiva menção expressa na norma.

Artigo 14º

Identificação dos regulamentos

1. Os regulamentos são identificados por um número, pela unidade orgânica da autoridade aeronáutica a que o acto diz respeito e pelo ano da respectiva publicação, obedecendo o seguinte formato:

Regulamento n. °.../ abreviatura da unidade orgânica/ano da publicação.

2. A numeração dos regulamentos é distinta para cada um deles, e é sequencial segundo a ordenação das unidades orgânicas em causa.

3. Quando não diz respeito directamente a nenhuma unidade orgânica a identificação faz-se através da abreviatura da autoridade aeronáutica.

4. Os regulamentos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

Secção II

CV-CAR

Artigo 15º

Organização dos CV-CAR

1. As disposições dos CV-CAR devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes unidades, às quais é atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo:

- a) Parte, refere-se à unidade principal, identificada através de caracteres alfanuméricos, separados por um ponto, sendo o primeiro carácter o número que identifica o CV-CAR, o segundo referencia a Parte identificando-a por uma letra maiúscula por ordem alfabética;
- b) Secção, refere-se a qualquer subdivisão de uma Parte, identificada através de caracteres alfanuméricos, separados por um ponto, sendo o primeiro carácter o número que identifica o CV-CAR, o segundo uma letra maiúscula que identifica a Parte, e o terceiro algarismos em séries subsequentes de centenas, reiniciando-se em cada Parte;
- c) Subsecção, refere-se à subdivisão de uma Secção, identificada através de caracteres alfanuméricos, separados por um ponto, sendo o primeiro carácter o número que identifica o CV-CAR, o segundo uma letra maiúscula que identifica a Parte, e o terceiro, algarismos das séries de centenas da secção correspondente, ordenados por escalas ascendentes de cinco em cinco.

2. A unidade base do texto normativo é o parágrafo, disposto de forma alfanumérica pela seguinte ordem hierárquica: (a), (1), (i), (A).



Artigo 16º

Epígrafes

1. A cada parte, secção, subsecção é atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo, devendo ser colocada em negrito.
2. A epígrafe das partes e das secções é grafada em letra maiúscula.
3. A epígrafe das subsecções é grafada em letra minúscula.

Artigo 17º

Remissões

1. As remissões devem ser evitadas, dando-se preferência à explicitação mínima de seu conteúdo de forma a dispensar consultas a dispositivos não integrantes da própria norma.
2. Caso sejam indispensáveis, as remissões devem ser usadas indicando primeiro os parágrafos, por ordem crescente e depois a subsecção em causa.

Artigo 18º

Notas

1. As notas fornecem explicações ou clarificações relativos às definições, aos princípios, aos requisitos ou procedimentos prescritos.
2. O texto de uma nota deve ser autónomo e preciso, de modo a que a sua supressão não cause uma modificação nos requisitos de um CV-CAR.

Artigo 19º

Disposições finais e transitórias

Caso haja necessidade da inclusão de disposições finais e transitórias na estrutura do CV-CAR, estas disposições devem ser incluídas numa unidade sistemática autónoma, que é obrigatoriamente a última do acto, encerrando assim a sua parte dispositiva.

Artigo 20º

Normas de implementação

1. Os CV-CAR podem conter normas de implementação, as quais fornecem os requisitos detalhados que apoiam o objectivo de uma subsecção.
2. As normas de implementação são partes integrantes do CV-CAR, devendo ser ordenadas após as disposições finais.
3. As normas de implementação são identificadas pelas iniciais NI, seguida da referência da subsecção a que diz respeito.

Artigo 21º

Anexos

Os mapas, os gráficos, os quadros, os modelos, ou outros elementos acessórios ou explicativos, que pela sua natureza não cabem no texto normativo, devem constar de anexos numerados e referenciados nos parágrafos.

Artigo 22º

Identificação dos CV-CAR

1. Os CV-CAR devem ser numerados para permitir a sua identificação.
2. A numeração do CV-CAR é representada da seguinte forma:
 - a) Por um número arábico; ou
 - b) Por dois números arábcos, separados por um ponto, caso a matéria a desenvolver seja conexa com o CV-CAR identificado por um número.
3. A numeração de cada CV-CAR é fixa e tem correspondência directa com o assunto específico de que trata cada Anexo à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.
4. Sempre que sejam introduzidas alterações aos CV-CAR, na identificação destes deve precede-se a referência a Emenda e manter-se a numeração.
5. Os CV-CAR devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

Secção III

Directivas e instruções

Artigo 23º

Regras de construção

1. As disposições das directivas e instruções devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes unidades, às quais é atribuída uma epígrafe que explicita o seu conteúdo:

- a) Secção, refere-se as partes principais, identificadas por um número arábico;
- b) Subsecção refere-se a subdivisão de uma Secção, identificada através de dois números, separados por um ponto, sendo o primeiro o número arábico que identifica a Secção, o segundo o número arábico que identifica a subsecção.

2. A unidade base do texto normativo é o parágrafo, identificado por três números arábcos, separados por um ponto, sendo o primeiro o número arábico que identifica a Secção, o segundo o número arábico que identifica a subsecção, o terceiro o número arábico variável consoante o número de parágrafos.

3. Cada parágrafo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em alíneas e subalíneas.

4. Pode ser dispensada a subsecção e neste caso, o parágrafo é identificado por dois números arábcos, separados por um ponto, sendo o primeiro o número arábico que identifica a Secção, o segundo número arábico variável.

Artigo 24º

Conteúdo das directivas e instruções

As directivas e instruções têm, nomeadamente, o seguinte conteúdo:

- a) Título que traduza sinteticamente o seu objecto;
- b) O motivo da emissão do regulamento;
- c) Os destinatários ou seja, a quem se dirige a norma;
- d) Termos e definições;
- e) As especificações, os requerimentos e procedimentos;
- f) Anexos, em forma de gráficos, tabelas, desenhos, fotografias, característicos alusivos à informação e dados similares, se aplicável;
- g) Regime sancionatório, no caso das instruções;
- h) Disposições finais.

Artigo 25º

Identificação das directivas e instruções

1. As directivas e instruções são identificadas por um número, pela unidade orgânica da autoridade aeronáutica a que o acto diz respeito e pelo ano da respectiva publicação, obedecendo o seguinte formato:

- a) Directiva n.º.../abreviatura da unidade orgânica/ano da publicação;
- b) Instrução n.º.../ abreviatura da unidade orgânica/ano da publicação.

2. A numeração das directivas e instruções é distinta para cada uma delas, e é sequencial segundo a ordenação das unidades orgânicas em causa.

3. As directivas e instruções devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.

Secção IV

Publicações aeronáuticas

Artigo 26º

Formato de apresentação das publicações aeronáuticas

O formato das publicações aeronáuticas é fixado por regulamento interno da autoridade aeronáutica.



1 997000 005243

Artigo 27º

Conteúdo dos Alertas de Segurança

Os Alertas de Segurança têm o seguinte conteúdo:

- a) Título, ou seja, o assunto a ser tratado;
- b) O motivo para a emissão da informação;
- c) Uma parte introdutória, resumindo as informações contidas;
- d) Descrição, indicando a informação que se deseja comunicar.

Artigo 28º

Conteúdo das Circulares

As Circulares têm o seguinte conteúdo:

- a) Título;
- b) O motivo da emissão da circular;
- c) Os destinatários ou seja, a quem se dirige o seu conteúdo;
- d) Descrição dos antecedentes e procedimentos específicos da circular, se aplicável;
- e) Descrição, indicando a informação que se deseja comunicar;
- f) Anexos, em forma de gráficos, tabelas, desenhos, fotografias característicos alusivos à informação e dados similares, se aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29º

Regime transitório

Os actos normativos produzidos pela autoridade aeronáutica antes da entrada em vigor deste Regulamento e que não se conformem com o que dispõe continuam a vigorar, até que sejam alterados e adequados com este.

Artigo 28º

Regime Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente regulamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 6/2005, de 24 de Janeiro que estabelece as regras de legística que devem regular a elaboração de actos normativos do Governo.

Artigo 30º

Norma revogatória

São revogadas o Regulamento n.º 01/2009, de 26 de Agosto que estabelece as regras para a elaboração de regulamentos, publicações e documentos aeronáuticos emitidos pela Agência de Aviação Civil e a secção 1.B, Regras de Construção, do CV-CAR Parte 1, segunda edição.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Tabela-Modelo para apresentação de contribuições

Participante:
 Responsável:
 Meios de contacto:
 (se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contactado, se necessário)
 A identidade do participante pode ser tornado público? sim _____ não _____

| Dispositivo ou conteúdo da norma ou articulado | Contribuição | Redacção sugerida para o dispositivo |
|---|--|--|
| <i>(transcrever a norma a que a contribuição se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo)</i> | <i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca da norma ou assunto)</i> | <i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redacção para a norma)</i> |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

